

TSE confirma candidatura de Cardoso por São Paulo

05 OUT 1978

— Voto de desempate do presidente Rodrigues Alckmin, no Tribunal Superior Eleitoral, assegurou ao sociólogo Fernando Henrique Cardoso o direito de disputar as eleições para o Senado, no dia 15 de novembro, como candidato do MDB de São Paulo, apesar de haver sido aposentado no cargo de professor da Universidade de São Paulo, em 1969, com base no AI-5.

Votando pela manutenção do acordão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que repelia por cinco votos contra um a impugnação à candidatura do sociólogo, o presidente Rodrigues Alckmin enfatizou a tese sustentada pelo ministro Leitão de Abreu, segundo a qual deve haver a graduação do prazo de inelegibilidade, como sanção para abuso de direito individual ou político, conforme a maior ou a menor gravidade do ato que lhe deu causa.

O próprio ministro Rodrigues Alckmin admitiu que o Supremo Tribunal Federal venha a dirimir, em definitivo, a controvérsia sobre a duração dessa inelegibilidade. Mas lembrou manifestação anterior em que fixava a diferença na motivação das sanções baseadas no AI-1 e AI-2, às arroladas no AI-5, as primeiras inspiradas na conveniência da administração e as últimas de manter o propósito revolucionário.

O julgamento do Tribunal Superior Eleitoral foi provocado por recurso do Ministério Público contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, perante o qual se arguirá a inelegibilidade do sociólogo, sob o fundamento de que os precedentes daquela corte fixaram prazo de dez anos para que os demitidos, aposentados, postos em disponibilidade ou reformados, com base em ato institucional, ficassem impedidos de concorrer a qualquer cargo eletivo. A jurisprudência, ao estabelecer esse prazo, levava

em conta o entendimento de que também por esse tempo foram declarados inelegíveis todos os que tiveram suspensos os direitos políticos.

Relator do recurso, o ministro Jarbas Nobre foi o primeiro voto favorável à possibilidade da candidatura do professor Fernando Henrique Cardoso. Reconheceu o relator que não decorreria o prazo de dez anos, a contar da data do direito que aposentou o candidato do MDB. Mas, segundo concluiu, depois de minucioso estudo da legislação eleitoral e constitucional, o artigo 1, inciso I, letra "B", da Lei Complementar n° 5 não tinha aplicação no caso. Esse preceito se refere à inelegibilidade decorrente de sanções, mas por sanção não se entenderia o ato que tivesse por base o interesse político ou a conveniência da administração, como aconteceu com o professor da Universidade de São Paulo, que foi aposentado sem motivação expressa no decreto.

Contrariamente ao registro da candidatura do sociólogo Fernando Henrique Cardoso, votaram os ministros Firmino Paz, Neri da Silveira e Cordeiro Guerra. Este último refutou o argumento de que a aposentadoria não tinha caráter punitivo. Isso se daria, em proveito do funcionário, se não houvesse sido baseada, como foi, na legislação revolucionária.

A favor da manutenção do registro, votaram, além do relator Jarbas Nobre, os ministros Pedro Gordilho e Leitão de Abreu.

O voto do ministro Leitão de Abreu abordou aspecto não utilizado nos debates e abriu caminho para a definitiva revisão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do próprio Supremo Tribunal Federal, sobre inelegibilidades.